



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.910099/2008-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.888 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 5 de novembro de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

Inexiste fundamento a justificar a inconformidade do contribuinte em face de homologação de compensação quando o direito creditório invocado na peça irresignatória foi o reconhecido pela autoridade e aplicado, até o seu limite, em débitos consignados em DCOMP validamente apresentada. Não cabe ademais, nas instâncias julgadoras o cancelamento da homologação já realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel. Ausente o Conselheiro Marco Antônio Nunes Castilho.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, cujo crédito está em pagamento a maior da CSLL - Estimativa Mensal, do período de apuração 30/04/2003, recolhida através de DARF no código 2469 em 30/05/2003. O débito que se tentou compensar, refere-se à CSLL – Estimativa Mensal do mês de 05/2003, cujo valor corresponde ao montante de R\$ 21.412,69.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o Relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, consoante Acórdão nº 16-32.774, às e-fls. 71/72:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01 a 03) a Despacho Decisório nº (de Rastreamento) 804850662 (fl. 07), de 07/11/2008, no qual a autoridade não homologou, por inexistência de direito creditório, a compensação declarada na DCOMP 08873.78916.301104.1.3.04-1660 (fls. 20 a 25) protocolizada em 30/11/2004.

2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 30/05/2003, de R\$ 3.407.913,58, código de receita 2469 (CSLL ENTIDADES FINANCEIRAS ESTIMATIVA MENSAL), relativo ao período de apuração de 30/04/2003, do qual seria parte o montante de R\$ 21.412,69 declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 22), fora utilizado integralmente na quitação de débitos do interessado, inexistindo, assim, crédito disponível para a liquidação do débito declarado para compensação (fl. 24).

3. Em conseqüência, apurou saldo devedor consolidado para pagamento até 28/11/2008, referente ao débito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, de R\$ 18.701,93, de principal, R\$ 14.707,19, de juros, e de R\$ 3.740,38, de multa.

4. Cientificado da decisão em 17/11/2008 (fl. 28), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 03/12/2008 (fl. 01), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:

i) o direito creditório, de 21.412,69, seria líquido e certo porque integraria o valor pago a maior, de R\$ 31.220,53, decorrente de pagamento em DARF (fl. 11), de R\$ 3.407.913,58, relativo à CSLL-Estimativa de 04/2003, efetuado, em 30/05/2003, em lugar do valor correto, de R\$ 3.376.693,05 (R\$ 31.220,53 = R\$ 3.407.913,58 - 3.376.693,05), constante da DIPJ do referido ano (fl. 10);

ii) o mencionado valor de débito recolhido teria, ainda, sido declarado na DCTF do 2º trimestre de 2003 (fl. 13), a qual, porém, teria sido retificada, em 25/08/2008 (fl. 26), para conter o valor devido correto (fl. 27);

iii) em 25.02.2004 teria emitido indevidamente a DCOMP n° 27472.03797.250204.1.3.04-1504 (fls. 14 a 19), para compensar débito no valor de R\$ 46.234,28, com o mesmo crédito, o qual, porém, não teria sido utilizado; em 19/09/2008, teria solicitado o cancelamento da referida DCOMP através da manifestação de inconformidade relativa ao Despacho Decisório n° 781213798;

iv) pelo exposto, pleiteia seja revisto o Despacho Decisório e homologada a compensação.

5. Cabe observar, por oportuno, que a mencionada manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório n° 781213798, relativo a DCOMP n° 27472.03797.250204.1.3.04-1504 (fls. 14 a 19), objeto do PAF n° 16327.902119/2008-31, foi apreciada por esta Turma, nesta sessão. Através do Acórdão n° 32.774, ora juntado (Documentos Diversos – Outros – Acórdão 32774), a Turma i) não conheceu do pedido de cancelamento, e, sob o fundamento de que na peça irresignatória o interessado demonstrou possuir direito creditório no exato valor reconhecido pela autoridade preparadora, ii) considerou improcedente a manifestação de inconformidade, iii) não reconheceu o direito creditório no montante pretendido na DCOMP e iv) homologou parcialmente a compensação.

6. É o Relatório.

Na análise do caso, entendeu a nobre turma julgadora pela improcedência da Manifestação de Inconformidade interposta pela ora recorrente às e-fls. 1/3, conforme sintetizado pela seguinte ementa (e-fls 75):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. UTILIZAÇÃO EM OUTRA DCOMP.

Falecem razões fáticas e de direito para revisão de Despacho Decisório e homologação de compensação declarada, quando o direito creditório invocado já foi utilizado pelo próprio contribuinte, e reconhecido pela autoridade, em compensação de outro débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da manutenção do lançamento através do Acórdão supracitado em 25/08/2011, a recorrente denotando sua irresignação apresentou Recurso Voluntário em 26/09/2011, às e-fls. 85/109, requerendo em apertada síntese pelo cancelamento da DCOMP

Processo nº 16327.910099/2008-72
Acórdão n.º **1802-001.888**

S1-TE02
Fl. 174

27472.03797.250204.1.3.04-1504, com a determinação da validade das DCOMP 08873.78916.301104.1.3.04-1660 (destes autos) e 42518.13474.280205.1.3.04-9395 (Processo 16327.900394/2009-00).

É o relato do essencial.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dele, tomo conhecimento.

A interposição de recurso na esfera administrativa de forma tempestiva, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), e especificamente *in casu*, que trata de não homologação de compensação, ao §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

[...]

Feitas essas considerações, passa-se à análise central do pleito, que envolve o reconhecimento do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, na forma do recolhimento a maior da CSLL – Estimativa Mensal do período de apuração 30/04/2003.

Como se extrai do relatório, o contribuinte efetuou o recolhimento da CSLL – Estimativa Mensal, em DARF com as seguintes características (e-fls. 9):

02 Período de Apuração	30/04/03
03 Número do CPF ou CGC	43.073.394/0001-10
04 Código da Receita	2469
05 Número de Referência	
06 Data de Vencimento	30/05/03
07 Valor do Principal	3.407.913,58
08 Valor da Multa	0,00
09 Valor dos Juros e/ou Encargos	0,00
10 Total	3.407.913,58
11 Autenticação Bancária (Pagto)	30/05/2003

Em análise do pleito, identifica-se que o saldo pleiteado por estes autos já foi integralmente utilizado com débitos declarados pelo contribuinte através do processo

Processo nº 16327.910099/2008-72
Acórdão n.º **1802-001.888**

S1-TE02
Fl. 175

16327.902119/2008-32, não restando crédito passível de compensação ou restituição em seu favor.

Neste caso, a recorrente deveria ter entregue seu pedido de cancelamento antes da homologação ter sido realizada. Não cabe nessa instância julgadora a determinação de cancelamento da declaração de compensação entregue, cujo crédito restou devidamente reconhecido e utilizar referido direito creditório com outros débitos constituídos por outras DCCOMP.

Assim sendo, é de se manter a não homologação do pedido de compensação, na forma do Despacho Decisório, não havendo como cancelar a homologação já realizada devidamente controlado por outro Processo Administrativo Fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator